



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PETIÇÃO Nº** 10.294/DF – ELETRÔNICO  
**RELATOR** : MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO  
**REQUERENTE** : ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DA COVID-19 – AVICO  
**REQUERIDO** : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
**PETIÇÃO** AJCRIM-STF/PGR Nº 542835/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho exarado em 2 de agosto de 2022, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que seguem.

## **1. RELATORIO**

Trata-se de queixa-crime oferecida pela **ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DA COVID-19 – AVICO**, por meio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

qual requer o regular processamento de ação penal privada subsidiária da pública, bem como a citação do querelado JAIR MESSIAS BOLSONARO para oferecimento de resposta e condenação criminal como incurso nos artigos 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem<sup>1</sup>), 257 (subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento<sup>2</sup>), 267, § 1º (epidemia com resultado morte<sup>3</sup>), 268, *caput* (infração de medida sanitária preventiva<sup>4</sup>), 283 (charlatanismo<sup>5</sup>), 286 (incitação ao crime<sup>6</sup>), 298 (falsificação de documento particular<sup>7</sup>), 315 (emprego irregular de verbas públicas<sup>8</sup>) e 319 (prevaricação<sup>9</sup>), todos do Código Penal.

---

1 Art. 132 – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

2 Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

3 Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º – Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

4 Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

5 Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

6 Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

7 Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

8 Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

9 Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para tanto, fundamentada no art. 29 do Código de Processo Penal, argumenta que o Ministério Público Federal revelou-se inerte na sua obrigação institucional de, na qualidade de órgão oficial encarregado da pretensão punitiva estatal, intentar ação penal pública no prazo previsto no art. 46 do CPP em desfavor do Presidente da República pelos aludidos delitos por ele supostamente praticados no âmbito da pandemia de coronavírus.

A querelante assevera que:

(...) foi dada ciência ao Procurador-Geral da República acerca dos fatos aqui discutidos ainda em 09 de junho de 2021, por ocasião de notícia de fato protocolada eletronicamente no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, ocasião em que o Brasil contabilizava 474.614 mortos pela Covid-19.

A Associação querelante insistiu no andamento das investigações e no repasse de informações acerca da “representação criminal” apresentada em meados de 2021 (...) em busca de informações no bojo do procedimento nº 1.00.000.004866/2021-77. (...)

Adita que, mesmo com representações já oferecidas por diversas entidades da sociedade civil e com os diversos pedidos de informação e ainda com a entrega do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia<sup>10</sup> (realizada pelo Senado Federal), todos direcionados à

<sup>10</sup> Recebido em mãos pelo Procurador-Geral da República no dia 27/10/2021, conforme reportagem acessível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cpi-da-covid-augusto-aras-recebe-relatorio-e-informa-senadores->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República, “não houve, como se disse, qualquer resposta, o que leva à conclusão de que nenhuma diligência externa ao órgão ou nenhum desenvolvimento substancialmente eficaz, com vistas à elucidação dos fatos”.

A associação querelante resumiu as principais condutas cometidas pelo Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO em quadros reproduzidos abaixo:

Vacinação	
	Reiterados discursos contra a obrigatoriedade da vacinação e lançando dúvidas absolutamente infundadas sobre a sua eficácia e efeitos colaterais.
	Total omissão quanto à adoção das providências necessárias para a adequada conformação logística da distribuição de imunizantes pelo país.
	Imposição de obstáculos à produção e aquisição de insumos, como ocorreu no caso de agulhas e seringas <sup>9</sup> .
	Ausência de resposta do governo brasileiro à oferta da empresa Pfizer, em agosto de 2020, para aquisição de 70 milhões de doses de seu imunizante.
	Omissão do governo brasileiro relativamente às três ofertas de vacinas ao Ministério da Saúde partindo do Instituto Butantan para compra da CoronaVac.
	Declarações públicas diversas, inclusive por meio de suas redes sociais, de que não adquiriria a vacina fabricada pelo Instituto Butantan (CoronaVac).
	Desrespeito à recomendação da Organização Mundial da Saúde, sobre a necessidade de campanhas eficientes de esclarecimento da população a respeito da imperatividade da máxima cobertura vacinal para eficiência do controle da doença.
	Veto a trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, que impedia o contingenciamento de despesas relacionadas “com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (covid-19) e a imunização da população brasileira”.

providencias-para-analise-do-documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

<b>Estímulo ao tratamento precoce e má gestão dos recursos públicos</b>	<p>Má utilização de recursos públicos na produção em larga escala, pelo Exército brasileiro, de cloroquina e hidroxicloroquina, contraindicados em muitos casos clínicos por chances de complicações cardiovasculares, e aquisição de insumos com preços até três vezes superiores ao habitual.</p> <p>A prescrição, pelo governo brasileiro, do chamado "tratamento precoce" no auge do colapso de saúde em Manaus<sup>10</sup>, inclusive com o pagamento de influenciadores digitais para que defendessem o uso do "kit covid"<sup>11</sup>, cumulada com o aumento do imposto sobre importação de cilindros dias antes do colapso no estado do Amazonas.</p>
<b>Estímulo a aglomerações e propagação de mentiras</b>	<p>Veto a trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, que impedia o contingenciamento de despesas relacionadas "com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (covid-19) e a imunização da população brasileira".</p> <p>Estímulo a aglomerações e críticas infundadas aos que defendem e fazem distanciamento ou isolamento social.</p> <p>Propagação de informações mentirosas quanto ao uso de máscaras.</p> <p>Estímulo à prática falaciosa e mortal de "imunidade de rebanho" por meio da contaminação do maior número de pessoas (e não mediante vacinação).</p>
<b>Gestão autoritária do Ministério da Saúde</b>	<p>Exoneração de Ministros e de Secretária à frente da Pasta da Saúde a fim de que a condução da pandemia ocorresse exatamente nos termos defendidos por Jair Bolsonaro, isto é, sem respeito às medidas de isolamento/distanciamento social e com apelo a um tratamento ineficaz de nome "kit covid", o que reforça o fato de que o desastre por trás da gestão do cenário pandêmico reside na figura do Presidente, ora querelado.</p>

Quanto ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, a AVICO sustenta que o Chefe do Poder Executivo federal submeteu a população brasileira a graves riscos decorrentes do incentivo e uso irresponsável de fármaco ineficaz para o tratamento da Covid-19 e apto a gerar inúmeros efeitos colaterais graves.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Justifica o enquadramento da conduta do querelado no delito de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento ao alegar que o Chefe de Governo levou a efeito sabotagem para retardar ou obstaculizar acesso da população aos meios destinados ao combate da pandemia, inclusive insumos essenciais à vacinação, empregando recursos da saúde pública em medicamentos e procedimentos clínicos sem evidência científica, por preço superfaturado e em desacordo com princípios que regem a boa Administração Pública.

No tocante ao crime de epidemia com resultado morte, a querelante informa que JAIR MESSIAS BOLSONARO causou a disseminação de agentes patogênicos mediante condutas ativas (disseminação de mentiras, descumprimento de medidas sanitárias preventivas, desautorização de autoridades sanitárias, tese da “imunidade de rebanho”) e omissões penalmente relevantes (atraso na aquisição de imunizantes em quantidade suficiente para proteger a população, ausência de campanhas de esclarecimento da população sobre a importância da vacinação, ausência de informação a população sobre ineficácia dos medicamentos para tratamento precoce).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A infração de medida sanitária preventiva teria se configurado, sob a perspectiva da associação querelante, com a oposição do Presidente da República às medidas de isolamento social, bem como por pretensamente propagar mentiras e desinformação sobre a “ficção” do uso de máscaras e dos efeitos nocivos da vacina, além do episódio em que ele teria retirado a máscara de forma proposital durante anúncio de que positivou para Covid-19.

A seu turno, o crime de charlatanismo teria sido verificado na medida em que o Presidente da República supostamente propagou o afamado *kit covid* como solução para o tratamento do coronavírus.

Ao hipoteticamente estimular a população a se aglomerar, a não usar máscaras, a invadir hospitais para filmar leitos vazios e a não se vacinar, JAIR MESSIAS BOLSONARO teria incitado publicamente as pessoas a infringirem determinação do Poder Público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa – na ótica da querelante.

Para a AVICO, a suposta alteração de análise feita pelo auditor do TCU Alexandre Figueiredo Marques, intitulada “Da possível supernotificação de óbitos causados por Covid-19 no Brasil”, com a inclusão de tabela com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dados incorretos pelo ou a mando do Presidente da República ensejaria sua incursão no crime de falsificação de documento particular.

O crime de emprego irregular de verbas públicas teria sido praticado, pelo querelado, com a utilização do Exército Brasileiro para construir um estoque de cloroquina para 18 anos, com o encaminhamento de 4,3 milhões de comprimidos de 150 mg para todos os estados do país pelo Ministério da Saúde. Trata-se de alegado desvio de finalidade dos recursos do Sistema Único de Saúde.

Para mais, a prevaricação é imputada a JAIR MESSIAS BOLSONARO por, supostamente, valer-se da estratégia intencional de “imunidade de rebanho”, não ter apresentado resposta à oferta da empresa *Pfizer*, ter vetado trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 que impedia o contingenciamento de despesas relacionadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus.

A querelante acrescenta trecho do depoimento do Presidente do Instituto Butantan, o Sr. Dimas Covas, perante a CPI DA PANDEMIA no qual afirmou que “o Brasil poderia ter sido o 1º país a iniciar vacinação”, embora tenha começado a vacinar após Argentina, Chile, Costa Rica e México.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vieram os autos para manifestação nos termos do sobredito despacho de 2 de agosto de 2022.

**É o relatório.**

A partir da análise dos elementos de informação que integram os autos, mesmo antes de ouvido o querelado<sup>11</sup>, urge ressaltar que não se vislumbra a possibilidade de recebimento da queixa-crime para deflagração de ação penal privada subsidiária da pública.

O **pressuposto constitucional e legal**, definido nos arts. 5º, LIX, CF, e 29 do CPP para a ação penal privada subsidiária da pública, qual seja, a inação do Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, **não se verificou em nenhuma das hipóteses** delitivas aventadas pela ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DA COVID-19 – AVICO.

A própria querelante é explícita e inequívoca em registrar que “em 25 de novembro de 2021 o **Procurador-Geral da República ajuizou perante este E. Supremo Tribunal Federal 10 (dez) manifestações com requerimento de providências** com vistas à eventual responsabilização das 13 (treze) autoridades com foro de prerrogativa de função nesta E. Corte indiciadas no

11 Presidente da República, logo, autoridade detentora de prerrogativa de foro perante a Suprema Corte, nos termos do art. 102, I, “b”, da Carta Magna e que preenche as balizas estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mencionado relatório final, **uma das quais o querelado, Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro**”.

A Procuradoria-Geral da República atuou e continua diligenciando em diversos feitos judiciais (tais como PET 10.053, PET 10.057, PET 10.059, PET 10.060, PET 10.064, entre outras), na apuração da prática dos supostos ilícitos e mesmos acontecimentos descritos na exordial em tela. **O fato de ter se manifestado em alguns deles no sentido do arquivamento por ausência de tipicidade ou de elementos indiciários suficientes para prosseguimento de investigação criminal não se confunde com omissão ou inércia institucional.**

Quanto a este ponto, vale o destaque: como subsidiária, a ação penal privada prevista no art. 29 do CPP *apenas tem cabimento quando não há exteriorização de atitude ministerial*, não sendo isso o que se verifica na situação em apreço.

Sobre o descabimento de queixa-crime subsidiária na situação em testilha, ensina Eugênio Pacelli<sup>12</sup>:

(...) Com o objetivo de tutelar o mais amplamente possível os interesses da vítima, seja em razão da repercussão patrimonial eventualmente decorrente da ação criminosa, seja ainda em sede da própria exigência da resposta penal ao ilícito contra ela praticado, prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LIX,

12 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 166/167.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”.

(...)

Como consequência imediata da instituição do modelo acusatório público, com o aparecimento do Ministério Público, sobretudo a partir do século XIX, como órgão estatal responsável pela função acusatória (...) foi retirado do ofendido o direito de ação anteriormente a ele deferido, passando o Estado a ser o devedor não só da jurisdição, mas, também, da iniciativa penal.

(...) E uma vez que tal interesse, que anteriormente legitimava o próprio direito de ação, seja atingido pela inércia e inação do órgão estatal acusatório, abre-se ensejo à iniciativa do ofendido, ou, na hipótese de sua morte ou ausência, aos sucessores processuais arrolados no art. 31 do CPP, para o exercício de verdadeiro direito ao início da persecução penal.

**Pressuposto, então, do exercício de tal direito, é precisamente a desídia do Ministério Público, isto é, a ausência de manifestação tempestiva de ato de ofício, no prazo previsto em lei. Não a caracterizam, portanto, o só não oferecimento da denúncia, no prazo legal, desde que tenha ele, tempestivamente, pugnado pela necessidade de novas diligências a serem realizadas pela autoridade policial ou tenha se manifestado pelo arquivamento dos autos.** O que efetivamente caracteriza a desídia é a ausência de qualquer manifestação dentro do prazo previsto na lei para o oferecimento da denúncia. Ver, nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 2.12.2010, HC 175.141/MT, Informativo STJ, dez. 2010).

**Na hipótese de requerimento de arquivamento não se poderá intentar a ação subsidiária pela simples razão de que a ação não desloca para o ofendido a titularidade da definição jurídico-penal do fato, mas, sim, e unicamente, a iniciativa supletiva do exercício da ação penal.** (destaques acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Da mesma forma, reitera Renato Brasileiro de Lima<sup>13</sup>:

Supondo, assim, a prática de um crime de ação penal pública (v.g., furto), caso o Ministério Público permaneça inerte, o ofendido passa a deter legitimidade ad causam supletiva para o exercício da ação penal privada (no caso, subsidiária da pública). Logo, **se o Ministério Público permanecer inerte – ou seja, se o órgão ministerial não oferecer denúncia, não requisitar diligências, não requerer o arquivamento ou a declinação de competência, nem tampouco suscitar conflito de competência** – surgirá para o ofendido, ou seu representante legal, ou sucessores, no caso de morte ou ausência da vítima, o direito de ação penal privada subsidiária da pública. (grifo acrescido)

Também é a mesma interpretação de Aury Lopes Júnior, a demonstrar que a conclusão pela inadequação da presente queixa-crime subsidiária diante do comprovado prévio agir ministerial não encontra ressalvas. Confira-se:

(...) A denúncia deverá ser oferecida, como regra, no prazo de 5 dias se o acusado estiver cautelarmente preso ou de 15 dias se estiver solto. Esse prazo, nos termos do art. 46, conta-se da data em que o MP receber os autos do inquérito policial, outro instrumento de investigação preliminar ou outras peças de convicção (até porque o inquérito não é obrigatório).

Considerando que o sistema processual brasileiro não adota a estrutura de prazo com sanção, **pouca consequência prática terá o descumprimento desses limites temporais.** (...)

Assim, se recebido o inquérito policial ou peças de informação suficientes para oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento

13 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 307.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(ou, ainda, postular diligências), o **Ministério Público ficar inerte**, poderá o ofendido, superado o prazo concedido para o MP denunciar (5 dias se o imputado estiver preso ou 15 dias se estiver solto), oferecer uma queixa subsidiária, dando início ao processo e assumindo o polo ativo (como acusador). **Por inércia do MP compreende-se o fato de ele não acusar, nem pedir diligências e tampouco ordenar o arquivamento. Caso tenha pedido diligências ou ordenado o arquivamento, mesmo que a vítima não concorde, não há que se falar em inércia e, portanto, inviável a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública.**<sup>14</sup> (destaques acrescentados)

Não é outro o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de efetiva omissão/desídia/abandono pelo Ministério Público Federal para que tenha curso a queixa-crime subsidiária. Para tanto, veja-se:

(...) Direito a mover ação penal privada subsidiária da pública. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Direito da vítima e sua família a aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, **se o Ministério Público não agir em tempo.** (...) Questão constitucional resolvida no sentido de que: (i) **o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público.** Diligências internas à instituição são irrelevantes; (ii) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. (...) (STF, ARE 859251 RG, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe de 21/5/2015) (grifos acrescentados).

14 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Desse modo, (I) tendo a própria associação querelante admitido que “em 25 de novembro de 2021 o Procurador-Geral da República ajuizou perante este E. Supremo Tribunal Federal 10 (dez) manifestações com requerimento de providências” para eventual responsabilização de autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, dentre as quais o Presidente querelado, com lastro no indiciamento constante do relatório final da CPI DA PANDEMIA; e (II) considerando a ampla divulgação pelos veículos de mídia<sup>15</sup> sobre os pedidos de arquivamento apresentados pela Procuradoria-Geral da República, inclusive com recortes da fundamentação ministerial para cada caso, quanto às petições instauradas com base no aludido relatório da referida Comissão, a queixa-crime em apreço não reúne condições legais para ser admitida, visto que houve atividade e pronunciamento ministerial, de pleno conhecimento da associação querelante.

Não se perca de vista que a Constituição da República prevê entre os princípios institucionais do Ministério Público a independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º. Aliado a isso, o *Parquet* é o titular exclusivo da ação penal pública, exigida para todos os crimes apontados pela querelante como tendo sido praticados pelo Presidente da República.

15 Disponível, por exemplo, em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pgr-pede-que-stf-arquive-aco-es-contra-bolsonaro-e-aliados-do-governo-em-apuracao-da-cpi-da-covid/> e <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/25/pgr-pede-ao-supremo-para-arquivar-apuracao-da-cpi-da-covid-sobre-bolsonaro.ghtml>. Acesso em 16/8/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Ministério Público não atua conforme as pretensões de interessados casuísticos. O fato de a associação AVICO entender que o caso é de instauração de ação penal pela prática de crimes que reputa tenham sido cometidos por JAIR MESSIAS BOLSONARO não lhe confere o direito de oferecer queixa subsidiária quando o titular da ação penal já se posicionou pelo arquivamento ou quando investigações ainda estão em curso regular.

Se assim não fosse, estariam esvaziados de sentido a diferenciação no ordenamento jurídico entre ação penal pública e privada, assim como a determinação legal, os ensinamentos doutrinários e a solidez jurisprudencial que preconizam a exclusividade da titularidade da ação penal pública ao Ministério Público, vedando-se o oferecimento de queixa em caso de promoção de arquivamento.

Outrossim, em cotejo objetivo, verifica-se que a controvérsia em questão cinge-se a circunstâncias essencialmente iguais a Petições judicializadas anteriormente, já examinadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, chegando, em alguns casos, à definição jurisdicional da apuração fática.

Referida constatação exige coerência sistêmica, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao equilíbrio do ordenamento, sob pena de, em última análise, validar-se juízo de exceção e a consubstanciação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

perseguição política e parcialidade, bastando ao interessado repetir o ajuizamento de demanda ou alternar esse manejo com outros pares contra um desafeto em comum até que a distribuição da lide recaia em um membro do Ministério Público e um julgador com entendimento diverso.

Tanto é assim que se busca impedir burlas com instrumentos como a prevenção e a litispendência. Mais do que isso, veda-se o duplo processamento pelo mesmo fato. Cuida-se da nuance processual do *ne bis in idem*. Sobre o tema, elucidativa a lição de Luiz Regis Prado. Confira-se:

*O princípio ne bis in idem ou non bis in idem constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado. Através dele procura-se impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como a agravante – pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato).*

*É postulado essencialmente de natureza material ou substancial – conteúdo material relativo à imposição de pena –, ainda que se manifeste também no campo processual ou formal, quando diz respeito à impossibilidade das persecuções múltiplas.<sup>16</sup> (destaque acrescentado)*

Aqui tanto se trata propriamente de dupla persecução pelo mesmo *fato* como de reprise da imputação pelos mesmos *crimes*, é dizer, os mesmos tipos penais, a mesma forma de conduta e as mesmas circunstâncias que já se mostraram insuficientes ao ajuizamento de ação penal.

---

16 PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Mastersaf, 2018, volume 1 (livro eletrônico).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Prosseguir no processamento da presente Petição caracteriza flagrante violação ao citado princípio do *ne bis in idem*, conhecido no direito norte-americano como *double jeopardy*, que, segundo a doutrina, “impede que alguém seja processado duas vezes pela mesma imputação<sup>17</sup>”, nos moldes do art. 95, inciso III, do Código de Processo Penal, e do art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992.

Em outras palavras, impede-se a persecução criminal múltipla, sob pena de verdadeira desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, forjado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Todas as imputações de crimes feitas pela CPI DA PANDEMIA às autoridades com foro por prerrogativa de função perante a Suprema Corte – inclusive ao Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO – receberam manifestações ministeriais, boa parte das quais com decisão de arquivamento do Pretório Excelso em acolhimento aos pedidos do *Parquet*.

É o que se observa, em recorte pertinente ao caso em apreço, do comparativo entre os ilícitos associados ao ora querelado conforme indiciamento constante do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19<sup>18</sup> e, em sequência, a tabela ilustrativa na qual são

17 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 321.

18 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/com-nove-crimes-atribuidos-a-bolsonaro-relatorio-da-cpi-e-oficialmente-apresentado>. Acesso em 18/8/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

individualizados os crimes apurados referentes à conduta presidencial no contexto pandêmico, os correspondentes processos instaurados contra JAIR MESSIAS BOLSONARO (além daqueles decorrentes do Relatório da sobredita CPI) e a data em que protocolada a manifestação da Procuradoria-Geral da República no Supremo Tribunal Federal:

**INDICIADOS NO RELATÓRIO DA CPI DA PANDEMIA**

Presidente da República, **Jair Bolsonaro**

- prevaricação
- charlatanismo
- epidemia com resultado morte
- infração a medidas sanitárias preventivas
- emprego irregular de verba pública
- incitação ao crime
- falsificação de documentos particulares
- crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo)
- crimes contra a humanidade (nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos)

CRIMES ATRIBUÍDOS AO QUERELADO	PROCESSOS	MANIFESTAÇÕES DA PGR
Prevaricação (artigo 319 do Código Penal)	PET 10.065/DF, PET 10.124/DF e PET 9.564/DF	Protocoladas no STF em 25/7/2022 (arquivamento), em 5/2/2022 (arquivamento) e em 3/2/2022 (arquivamento), respectivamente.
Charlatanismo (artigo 283 do Código Penal)	PET 10.061/DF, PET 9.642/DF e PET 9.564/DF	Protocolada no STF em 25/7/2022 (arquivamento), em 17/6/2021 (arquivamento) e em 3/2/2022 (arquivamento), respectivamente.
Epidemia com resultado morte (artigo 267 do Código Penal)	PET 10.059/DF	Protocolada no STF em 25/7/2022 (arquivamento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal)	PET 10.057/DF, PET 10.004/DF, PET 9.759/DF, PET 8.994/DF e PET 8.992/DF	Protocolada no STF em 25/7/2022 (arquivamento), em 28/1/2022 (arquivamento), em 17/8/2021 (arquivamento) e em 6/11/2020 (arquivamento), respectivamente
Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal)	PET 10.060/DF e PET 9.564/DF	Protocolada no STF em 25/7/2022 (arquivamento) e em 3/2/2022 (arquivamento), respectivamente.
Incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal)	PET 10.064/DF	Protocolada no STF em 25/7/2022 (prorrogação de prazo para diligências policiais).
Falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal)	PET 10.056/DF	Protocolada no STF em 25/7/2022 (arquivamento).
Perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal)	PET 10.004/DF, PET 9.759/DF, PET 9.642/DF, PET 8.994/DF, PET 8.992/DF e PET 8.990/DF	Protocolada no STF em 28/1/2022 (arquivamento), em 17/8/2021 (arquivamento), em 17/6/2021 (arquivamento), em 6/11/2020 (arquivamento), em 16/10/2020 (arquivamento), respectivamente.

A partir da análise conjunta dos delitos atribuídos na queixa-crime em tela, daqueles apregoados no indiciamento do Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e dos que ensejaram análise formal na Procuradoria-Geral da República (constantes da tabela acima), conclui-se que não houve inércia ministerial e que a ação penal privada não pode ter curso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dentre os delitos imputados ao Presidente da República pelo indiciamento decorrente do Relatório do CPI DA PANDEMIA, apenas não foram listados processos referentes aos supostos “crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo)”, cuja atribuição, se o caso, é do Congresso Nacional, e “crimes contra a humanidade (nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos)”, que, com todas as *venias*, aparecem aqui mais como retórica argumentativa, porquanto os formais enquadramentos típicos na legislação brasileira seriam aqueles já elencados acima.

No tocante aos mencionados crimes de responsabilidade, de acordo com tabela disponível no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, na seção “CPI Covid – Atuação MPF”, sua correspondente análise, repita-se, é de atribuição do Congresso Nacional.

Por sua vez, os descritos crimes contra a humanidade são identificados na mesma tabela como objeto de jurisdição internacional, afinal não teriam esses enquadramentos na legislação interna. Noticiou-se, inclusive, que o Tribunal Penal Internacional, em Haia, teria sido provocado pela CPI DA PANDEMIA para analisar o relatório e se manifestar sobre o caso<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-de-haia-diz-que-denuncias-sobre-covid-19-estao-fora-de-sua-jurisdicao/>. Acesso em 19/8/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ilustrativamente, segue a tabela referida:

www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/cpi-covid-atuacao-mpf/tabela-cpi-covid

Ministério Público Federal

MPF  
O MPF Unidades Atuação Temática PFDC Eleitoral Grandes Casos Concursos Comunicação Serviços

Página Inicial > Tabela CPI Covid

CPI Covid – Atuação MPF

MPF nas redes sociais

Apresentação Tabela CPI Covid Notícias Painel

### Tabela CPI Covid

Relação	Indiciados pela CPI	Crimes apontados pela CPI	Tipificação	Número dos Autos	Localização
01	Jair Messias Bolsonaro	Epidemia com resultado morte	art.267 § 1º do Código Penal	PET 10059	STF
		Infração de medida sanitária preventiva	art. 268 caput do Código Penal	PET 10057	STF
		Charlatanismo	art. 283 do Código Penal	PET 10061	STF
		Incitação ao crime	art. 286 do Código Penal	PET 10064	STF
		Falsificação de documento particular	art. 298 do Código Penal	PET 10056	STF
		Emprego irregular de verbas públicas	art. 315 do Código Penal	PET 10060	STF
		Prevaricação	art. 319 do Código Penal	INQ 4875	STF
		Crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos	art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g - Tratado de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002)	JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	
		Violação de direito social	art. 7º, item 9 - Crime de responsabilidade previsto na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950		
Incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo	art. 9º, item 7 - Crime de responsabilidade previsto na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950	Atribuição do CONGRESSO NACIONAL			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Importa salientar que, consoante explicou o Procurador-Geral da República na audiência em que recebeu a cópia integral do relatório da CPI da Covid-19 de comitiva de dez parlamentares (nove Senadores da República que integraram a Comissão e um Deputado Federal), *“casos como o da Prevent Senior e da Precisa Medicamentos, que já são objeto de apurações do Ministério Público, ocorrem de forma independente na primeira instância, respectivamente, em São Paulo e em Brasília. Há ainda ações penais já apresentadas ao STJ e em outros tribunais, todas com o acompanhamento de integrantes do Ministério Público”*<sup>20</sup>.

Dessarte, as manifestações ministeriais referentes às irregularidades autuadas/processadas no âmbito da pandemia do coronavírus não se encerram na Procuradoria-Geral da República. A atuação ocorre em diversas unidades do *Parquet*, com o rigor técnico e acompanhamento de todas as medidas legais cabíveis sobre o tema, o que também afasta a tese de inação ou letargia.

Outrossim, nem todos os delitos atribuídos a JAIR MESSIAS BOLSONARO na queixa-crime subsidiária em debate integraram o rol dos indiciamentos pelo relatório da CPI DA PANDEMIA. É o caso dos tipos dos artigos 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) e 257 (subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento), ambos do Código

20 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cpi-da-covid-augusto-aras-recebe-relatorio-e-informa-senadores-providencias-para-analise-do-documento>. Acesso em 18/8/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Penal. Referidos ilícitos não constam da conclusão alusiva ao Chefe do Executivo Federal pelo Relatório da mencionada Comissão, não se podendo, por consequência, falar-se em inação de objeto que sequer compôs o procedimento investigatório.

Ademais, com exceção do delito tipificado no artigo 257 do Código Penal (“subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento”), que nem mesmo foi objeto da CPI, todos os ilícitos ventilados pela querelante para buscar justificar o cabimento da queixa-crime subsidiária já compuseram o substrato jurídico de manifestações ministeriais anteriores devidamente judicializadas.

Os crimes de prevaricação, charlatanismo, epidemia com resultado morte, infração de medida sanitária preventiva, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, incitação ao crime, falsificação de documento particular, perigo para a vida ou saúde de outrem, como referenciado na tabela acima, motivaram manifestações do Ministério Público Federal (seja pelo arquivamento, seja com pedido de novas diligências policiais) que foram protocoladas perante a Corte Constitucional **antes do manejo da queixa-crime** subsidiária em apreço.

De maneira cronológica pormenorizada, as manifestações ministeriais mais recentes sobre os ilícitos informados foram encaminhadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal em 25/7/2022; já a queixa-crime subsidiária foi assinada em 8/8/2022 e efetivamente aportou na Procuradoria-Geral da República em 12/8/2022.

No tocante ao delito do artigo 257 do Código Penal, importa frisar que o seu suposto vínculo à conduta presidencial na condução do país no período pandêmico foi reportado ao Ministério Público Federal mediante a citada Notícia de Fato 1.00.000.004866/2021-77, e não pelo Relatório da CPI DA PANDEMIA.

Aqui cabem parênteses: para que não prossiga a alegação de que o Ministério Público Federal não presta informações sobre a **Notícia de Fato 1.00.000.004866/2021-77** (mencionada pela associação querelante), comunica-se que o aludido procedimento extrajudicial é de caráter reservado, tendo sido **apensado à Notícia de Fato nº 1.00.000.019596/2021-07** (também sigilosa, instaurada diante do encaminhamento efetuado pelo Senado Federal do Relatório Final da CPI da Pandemia da Covid-19), uma vez que esta consiste em investigação antecedente sobre o mesmo fato, nos termos do art. 76, inciso IV, c/c art. 79, do Código de Processo Penal.

Consta da Notícia de Fato nº 1.00.000.019596/2021-07 (cujo representante identificado, frise-se, é o Senado Federal) decisão de **arquivamento** elaborada pela Procuradoria-Geral da República com fulcro na





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

observância ao sobredito princípio do *ne bis in idem*, haja vista que, nos exatos termos daquela decisão ministerial, “*nota-se que todos os fatos veiculados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia já são objeto de apuração perante o Supremo Tribunal Federal, por intermédio das referidas Petições*” (expediente identificado internamente com o código PGR-00262989/2022, de 4/7/2022).

Tecidas essas considerações sobre a Notícia de Fato 1.00.000.004866/2021-77, cabe desenvolver a análise do tipo penal previsto no artigo 257 atribuído ao querelado na queixa-crime em tela, sendo o único crime dentre os listados na inicial que não ensejaram anteriormente um procedimento judicial.

Registre-se, inicialmente, que o Relatório da CPI DA PANDEMIA, cujos integrantes se debruçaram em estudos, análises e oitivas de especialistas no tema sanitário e de possíveis políticos e empresários envolvidos, não incluiu esse crime no elenco do indiciamento de JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou seja, **cuida-se de suposto delito que sequer foi objeto do procedimento investigatório, donde impossível atribuir-se inércia ministerial.** E a ausência do escopo investigatório tem sua razão de ser.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao esmiuçar a subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, Cleber Masson<sup>21</sup> ensina:

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

(...)

Objeto material: É o aparelho, material ou meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro (v.g., ambulância, maca, medicamentos) ou salvamento (v.g., salva-vidas, escadas, cordas, redes de salvamento, barcos).

Núcleos do tipo: O tipo penal contém cinco núcleos: Subtrair é inverter a posse, ou seja, apoderar-se de algo; ocultar é esconder, inutilizar equivale a invalidar, danificar, tornar alguma coisa imprestável; impedir tem o sentido de embaraçar, servir de obstáculo; e, finalmente, dificultar é colocar empecilhos, embaraçar, tornando algo mais custoso para ser realizado. (...)

**Elemento subjetivo:** É o dolo, independentemente de qualquer finalidade específica. Não há espaço para a modalidade culposa. (destaque acrescido)

É como Luiz Regis Prado<sup>22</sup> também leciona:

As condutas tipificadas no artigo 257 são: a) subtrair (tirar, levar astuciosamente), ocultar (encobrir, esconder) ou

21 MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1,144.

22 PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: parte especial arts. 250 a 361, vol. 3. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27 e 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inutilizar (destruir, tornar inútil ao fim a que se propõe) aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; b) impedir (obstar, frustrar, no todo ou em parte) ou dificultar (tornar custoso, perturbar) serviço de tal natureza, valendo-se o agente de qualquer meio (v.g. violência, grave ameaça, fraude). Trata-se de tipo autônomo, misto, cumulativo, normal e congruente.

**É indispensável, em todo caso, que a conduta ocorra por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, que importe em perigo comum (v.g. terremoto, maremoto, enchente). (...)**

O objeto material é constituído por **aparelho, material ou meio destinado a serviço de combate ao perigo** (v.g. extintores de incêndio, alarmes), **de socorro** (v.g. ambulância, maca, medicamentos) ou **salvamento** (v.g. salva-vidas, escadas, cordas, redes de salvamento, barcos).

(...)

O tipo subjetivo é composto pelo **dolo – consciência e vontade de subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou de impedir ou dificultar serviço de tal natureza.** (destaque aditado)

Ora, conquanto o querelante alegue que o Chefe de Governo nacional levou a efeito sabotagem para dificultar acesso da população aos meios destinados ao combate da pandemia, inclusive insumos essenciais à vacinação, empregando recursos da saúde pública em medicamentos e procedimentos clínicos sem evidência científica, por preço superfaturado e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

em desacordo com princípios que regem a boa Administração Pública, não há indícios mínimos de que o Presidente da República subtraiu/ocultou/inutilizou/impediu/obstaculizou meio de combate ao perigo resultante do coronavírus.

A imunização da população brasileira foi iniciada em data condizente com a realidade nacional e, diga-se, não desalinhada de países desenvolvidos. Foi difundida em larga escala, com níveis de aplicação entre os maiores registrados, a ponto de atualmente seu estoque viabilizar a aplicação em hospitais particulares<sup>23</sup> e praticamente inexisterem as restrições vistas no auge da pandemia.

Não se verifica também o exigido dolo do aludido tipo penal no caso concreto. Nada afirmado pela querelante aponta que o Presidente da República intencionalmente apoderou-se de material de salvamento, nem tampouco que escondeu ou ordenou o sumiço das injeções, nem que deliberadamente tornou imprestáveis tais vacinas.

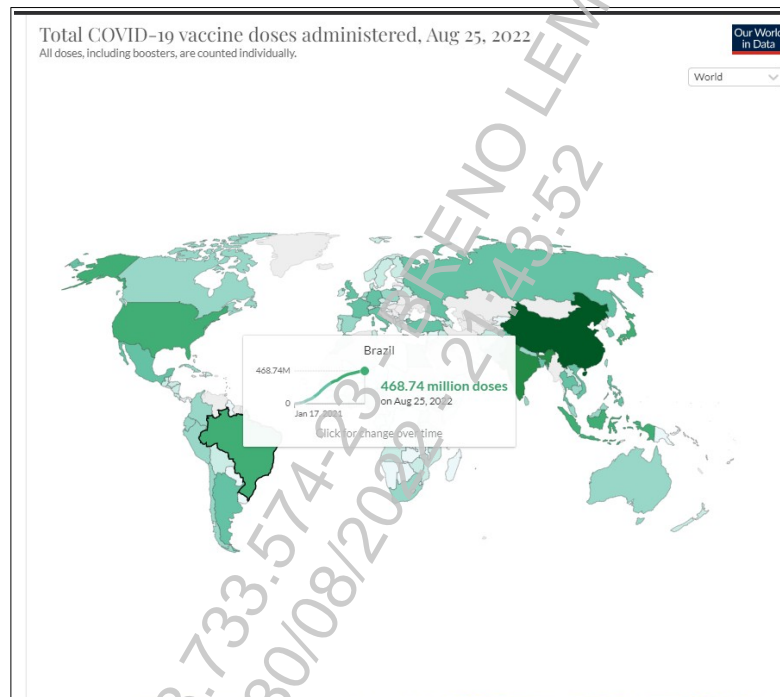
Da mesma forma, não há elementos no relato inicial que sinalizem embaraços criados propositalmente pelo querelado para a circulação dos meios de salvamento. Ao contrário, até a data de 25/8/2022, o Brasil computava mais de 460 milhões de doses aplicadas, ou seja, em média, toda a

<sup>23</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/clinicas-particulares-comecam-a-aplicar-vacina-contr-a-covid-19-nesta-semana/>. Acesso em: 2 jun. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

população brasileira teria recebido ao menos duas doses, estando entre os países que mais vacinaram em todo o mundo<sup>24</sup>:



Portanto, a não composição do objeto da CPI DA PANDEMIA com o suposto delito decorreu de sua manifesta incoerência, não havendo que se falar em inércia quando o crime agora mencionado unilateralmente pela querelante sequer fazia parte do escopo da investigação.

24 Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/cumulative-covid-vaccinations?tab=map>. Acesso em: 26 ago. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por último, mas não menos importante, a queixa subsidiária, em qualquer hipótese, obrigatoriamente deve observar a legitimidade conferida em lei nos artigos 29 e 30 do CPP:

*Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.*

*Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*

Mesmo se tivesse havido inércia do Ministério Público Federal, o que está claro que não ocorreu, a ação penal privada subsidiária da pública só poderia ser ajuizada pelas pessoas expressamente autorizadas em lei, é dizer, o ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo, ou, em caso de morte do ofendido, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, **inexistindo legitimidade ativa de uma associação de direito privado.**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **arquivamento da presente Petição**, tendo em vista a falta de requisito legal para o ajuizamento e processamento de ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da Constituição da República, c/c art. 29, do Código de Processo Penal), dada a ausência de inércia ministerial, bem assim pela flagrante ilegitimidade ativa e também em virtude da existência de Petições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ajuizadas anteriormente sobre os mesmos fatos e crimes (respeito ao princípio do *ne bis in idem*).

Brasília, data da assinatura digital.

**Lindôra Maria Araujo**  
Vice-Procuradora-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

RFC/OBJ

Impresso por: 073.733.574-23 - BRENO LEMOS PIRES  
Em: 30/08/2022 - 21:43:32